

O DESCOMPASSO NORMATIVO DO ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR TÁTICO NO BRASIL: ANÁLISE DAS LACUNAS DA DIRETRIZ NACIONAL E A CONSOLIDAÇÃO OPERACIONAL NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

Vitor Luiz Dias¹

RESUMO: O presente artigo analisa criticamente o descompasso existente entre a Diretriz Nacional de Atendimento Pré-Hospitalar Tático, instituída pela Portaria nº 98/2022, e a realidade operacional consolidada na Polícia Militar do Paraná (PMPR). A pesquisa adota abordagem qualitativa, com análise normativa, doutrinária e institucional, examinando a formação básica das praças, os procedimentos operacionais padrão e a Diretriz nº 014/2025 da PMPR. Constatou-se que, embora a normativa federal represente avanço na padronização do atendimento em ambiente hostil, ela se mostra insuficiente diante do nível de maturidade técnica já alcançado pelas instituições estaduais. A PMPR apresenta um modelo estruturado em três níveis — formação, normatização e execução — evidenciando que o principal problema do APH Tático no Brasil não reside na ausência de conhecimento técnico, mas na falta de consolidação normativa em âmbito legal. Conclui-se pela necessidade de criação de legislação federal específica que assegure segurança jurídica aos agentes e efetividade na proteção à vida.

Palavras-chave: APH Tático. Polícia Militar. Segurança Pública. Responsabilidade do Estado. Direito Administrativo.

1. INTRODUÇÃO

O Atendimento Pré-Hospitalar Tático (APH Tático) emerge no cenário internacional como resposta à necessidade de preservação da vida em ambientes operacionais de alto risco, especialmente em contextos de conflito armado e intervenções de segurança pública. Sua origem está diretamente associada ao desenvolvimento do protocolo *Tactical Combat Casualty Care* (TCCC), elaborado pelas forças armadas dos Estados Unidos na década de 1990, com o objetivo de reduzir a mortalidade evitável em combate por meio da adoção de medidas simples e imediatas, como controle de hemorragias e manejo básico de vias aéreas (BUTLER JR., 1996).

A partir dessa base doutrinária, o modelo foi progressivamente adaptado para o contexto civil e policial, consolidando-se como prática essencial em operações de segurança pública, sobretudo diante do aumento da complexidade das ocorrências envolvendo confrontos armados, terrorismo, violência urbana e eventos críticos com múltiplas vítimas. Nesse cenário, o APH Tático distingue-se do atendimento pré-hospitalar tradicional ao priorizar a atuação em ambientes ainda não totalmente seguros, nos quais o fator tempo é determinante para a sobrevivência da vítima.

¹Pós-Graduado Lato Sensu em Ciências Jurídicas, Universidade Cruzeiro do Sul.

No Brasil, a incorporação dessa doutrina ocorreu de forma gradual, inicialmente por meio de treinamentos específicos em unidades especializadas e, posteriormente, pela difusão institucional nas polícias militares estaduais. A formalização normativa em âmbito nacional deu-se com a edição da Portaria nº 98/2022 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que instituiu a Diretriz Nacional de Atendimento Pré-Hospitalar Tático, estabelecendo parâmetros para capacitação, atuação e integração com o sistema de saúde.

Apesar de representar avanço significativo ao reconhecer oficialmente a atuação dos profissionais de segurança pública no atendimento emergencial em ambiente hostil, a referida normativa apresenta limitações estruturais relevantes. Destacam-se, nesse sentido, a ausência de previsão em lei formal, a indefinição clara de competências entre os órgãos de segurança e saúde, a falta de padronização nacional da capacitação e a inexistência de critérios objetivos quanto aos limites da atuação técnica dos agentes. Tais lacunas comprometem a segurança jurídica dos operadores e dificultam a consolidação do APH Tático como política pública plenamente estruturada.

Em contraste com esse cenário, a Polícia Militar do Paraná (PMPR) desenvolveu, em âmbito estadual, um modelo institucional robusto de Atendimento Pré-Hospitalar Policial, estruturado de forma sistêmica em três pilares fundamentais: formação básica obrigatória, normatização interna por meio de diretrizes específicas e execução operacional padronizada através de procedimentos operacionais. A inclusão de disciplinas específicas de APH e APH Policial na matriz curricular do Curso de Formação de Praças, com carga horária própria e caráter eliminatório, evidencia a consolidação dessa competência como elemento essencial da atividade policial militar.

Dessa forma, observa-se a existência de um descompasso entre a evolução técnica e institucional das polícias militares e o arcabouço normativo nacional, que ainda não acompanha o grau de maturidade operacional alcançado por essas instituições. Cria-se, assim, um cenário paradoxal, no qual o Estado exige do agente público atuação altamente especializada em contexto de risco, sem, contudo, fornecer respaldo jurídico equivalente.

Diante desse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar criticamente as lacunas da Diretriz Nacional de Atendimento Pré-Hospitalar Tático e seus impactos na atuação da Polícia Militar do Paraná, evidenciando o descompasso entre norma e prática, bem como os reflexos jurídicos e institucionais dessa assimetria.

2. Fundamentação jurídica do Atendimento Pré-Hospitalar Tático

O Atendimento Pré-Hospitalar Tático (APH Tático) apresenta natureza jurídica complexa e multifacetada, situando-se na interseção entre os sistemas estatais de segurança pública e saúde, o que exige sua análise a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de atividade que envolve, simultaneamente, a preservação da ordem pública e a proteção da vida em situações de risco iminente, demandando atuação coordenada e eficiente por parte do Estado.

Sob a perspectiva constitucional, a legitimidade do APH Tático encontra fundamento direto em dois pilares estruturantes. O artigo 144 da Constituição Federal estabelece que a segurança pública é dever do Estado, incumbindo às forças policiais a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas. Tal previsão não se limita à atuação repressiva, abrangendo também medidas voltadas à proteção imediata da integridade física.

Nesse sentido, a doutrina administrativa reconhece que a atuação estatal deve se orientar pela finalidade pública, sendo legítima a ampliação de suas funções quando voltadas à proteção de bens jurídicos fundamentais. Como leciona Meirelles, “a Administração Pública deve sempre agir em conformidade com o interesse público, que é indisponível e superior aos interesses individuais” (MEIRELLES, 2022, p. 90).

De forma complementar, o artigo 196 da Constituição consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem

à redução do risco de doença e de outros agravos. Nesse contexto, o APH Tático representa instrumento concreto de efetivação desse mandamento constitucional, ao proporcionar intervenção precoce em situações traumáticas.

A conjugação desses dispositivos evidencia que o APH Tático configura atividade estatal voltada à proteção de direitos fundamentais. Conforme destaca Sarlet, “os direitos fundamentais não se esgotam em sua dimensão negativa, impondo ao Estado deveres de proteção e atuação positiva” (SARLET, 2021, p. 287).

No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.080/1990 reforça essa lógica ao estabelecer que o dever do Estado compreende a formulação e execução de ações destinadas à redução de riscos. Tal diretriz legitima a atuação integrada entre segurança pública e saúde.

No âmbito do Direito Administrativo, a atuação do policial militar em APH Tático pode ser compreendida como expressão de uma função pública ampliada. Nesse sentido, Di Pietro ressalta que “a atividade administrativa deve ser exercida com observância do princípio da

eficiência, buscando o melhor resultado possível para a coletividade” (DI PIETRO, 2022, p. 112).

Essa atuação encontra respaldo nos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, que impõe ao agente público o dever de adotar a conduta mais adequada para a consecução do interesse público. Em situações de urgência, a prestação de socorro imediato revela-se não apenas legítima, mas indispensável.

Também se aplicam os princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público, os quais autorizam a atuação estatal mesmo em zonas de interseção funcional, desde que voltada à proteção de bens jurídicos fundamentais, como a vida e a integridade física.

No que se refere à responsabilidade jurídica dos agentes, o tema assume especial relevância diante da ausência de regulamentação legal específica. Nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, o Estado responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, o que inclui eventuais falhas na prestação do atendimento emergencial. Contudo, a inexistência de parâmetros normativos claros quanto aos limites da atuação do policial militar em procedimentos de natureza médica pode gerar insegurança jurídica tanto para o agente quanto para a própria Administração Pública.

Sob a perspectiva penal, a atuação no âmbito do APH Tático pode ser justificada por excludentes de ilicitude, como o estado de necessidade (art. 24 do Código Penal) e o estrito cumprimento do dever legal (art. 23, III), especialmente quando voltada à preservação da vida em situações de urgência. Ainda assim, a ausência de delimitação normativa precisa acerca da extensão dessas condutas pode expor o agente a questionamentos quanto à legalidade de sua atuação.

Dessa forma, embora o Atendimento Pré-Hospitalar Tático seja plenamente compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e se fundamente diretamente na proteção de direitos fundamentais, sua consolidação normativa ainda se mostra incompleta. A inexistência de legislação específica que discipline de forma clara os limites de atuação, as competências institucionais e os critérios de responsabilização evidencia a necessidade de aperfeiçoamento do arcabouço jurídico.

Conclui-se, portanto, que o APH Tático constitui instrumento legítimo e necessário para a efetivação dos direitos à vida e à saúde em contextos operacionais críticos, mas que demanda evolução legislativa para garantir maior segurança jurídica aos agentes públicos e maior

efetividade na proteção da vida.

3. A Diretriz Nacional de Atendimento Pré-Hospitalar Tático e suas limitações

A Portaria nº 98/2022 do Ministério da Justiça e Segurança Pública institui a Diretriz Nacional de Atendimento Pré-Hospitalar Tático, representando o primeiro esforço normativo em âmbito federal voltado à padronização da atuação das forças de segurança pública em cenários de alto risco. O normativo estabelece parâmetros gerais relacionados à capacitação, aos procedimentos operacionais e à integração com o sistema de saúde, buscando conferir maior uniformidade e respaldo institucional a uma atividade até então desenvolvida de forma descentralizada pelas unidades federativas.

Não obstante o avanço representado pela edição da Portaria, a análise jurídica e estrutural da norma revela limitações relevantes que comprometem sua efetividade prática e sua capacidade de consolidar o APH Tático como política pública plenamente estruturada.

A primeira limitação decorre de sua natureza jurídica. Por se tratar de ato infralegal, a Portaria ocupa posição inferior na hierarquia normativa, possuindo função meramente regulamentar e complementar. Dessa forma, não detém competência para inovar de maneira plena no ordenamento jurídico, especialmente no que se refere à criação de direitos, deveres e regimes de responsabilização. Essa característica restringe sua capacidade de disciplinar temas sensíveis, como a delimitação de competências entre órgãos de segurança pública e saúde, bem como a definição de parâmetros jurídicos claros para a atuação dos agentes em procedimentos de natureza médica.

Além disso, a norma apresenta elevado grau de generalidade, limitando-se à enunciação de diretrizes amplas, sem estabelecer critérios técnicos objetivos para sua implementação. No que se refere à capacitação dos profissionais, não há definição de carga horária mínima, conteúdo programático obrigatório, níveis de proficiência ou periodicidade de reciclagem, o que permite a adoção de modelos formativos distintos entre os estados. Essa ausência de padronização compromete a uniformidade pretendida pelo normativo e pode gerar disparidades significativas na qualificação dos agentes.

A certificação profissional constitui outro ponto sensível. A Portaria não institui um sistema nacional unificado de certificação, tampouco define critérios mínimos para o reconhecimento das capacitações realizadas. Como consequência, cada ente federativo ou instituição pode estabelecer seus próprios parâmetros, o que dificulta a interoperabilidade entre

forças de segurança e fragiliza a validação técnica da atuação dos agentes em eventuais demandas judiciais.

Outro aspecto crítico refere-se à ausência de delimitação clara dos limites da atuação dos profissionais de segurança pública em procedimentos de natureza médica. Embora a norma reconheça a possibilidade de intervenção em ambiente hostil, não especifica quais condutas são autorizadas, quais procedimentos são vedados e quais critérios devem orientar a tomada de decisão em situações de urgência. Essa lacuna normativa gera insegurança jurídica, especialmente diante da possibilidade de enquadramento em hipóteses de exercício ilegal da profissão ou responsabilização por erro de procedimento.

A integração com o sistema de saúde, embora prevista como diretriz, também carece de regulamentação efetiva. A Portaria não estabelece protocolos operacionais obrigatórios de comunicação com serviços como o SAMU, nem define fluxos padronizados de evacuação, transferência de custódia da vítima ou responsabilidades entre os diferentes órgãos envolvidos. Tal ausência dificulta a atuação coordenada e pode comprometer a continuidade do atendimento, reduzindo sua eficiência.

Adicionalmente, observa-se a inexistência de mecanismos estruturados de controle, monitoramento e avaliação da atividade. A norma não prevê a criação de banco de dados nacional, auditorias sistemáticas ou análise obrigatória de ocorrências, o que limita a produção de evidências e o aprimoramento contínuo dos protocolos.

Diante desse cenário, constata-se que, embora a Portaria nº 98/2022 represente importante marco inicial para o reconhecimento institucional do APH Tático no Brasil, sua estrutura normativa ainda se mostra insuficiente para garantir segurança jurídica plena, padronização técnica e integração efetiva entre os sistemas de segurança pública e saúde.

As lacunas identificadas evidenciam a necessidade de evolução do modelo normativo, com a adoção de instrumentos legais mais robustos e detalhados, capazes de disciplinar de forma precisa a atuação dos agentes, reduzir riscos de responsabilização indevida e assegurar maior eficiência na proteção da vida em contextos operacionais críticos.

4. A consolidação do APH Policial na Polícia Militar do Paraná

Em contraste com as limitações estruturais da Diretriz Nacional de Atendimento Pré-Hospitalar Tático, a Polícia Militar do Paraná apresenta um modelo institucional consolidado de Atendimento Pré-Hospitalar Policial (APH-P), estruturado de forma sistêmica e integrado

à doutrina, à formação e à execução operacional da corporação.

A Diretriz nº 014/2025 institui formalmente a doutrina de APH-P no âmbito da PMPR, definindo o conjunto de técnicas, procedimentos e diretrizes destinados à prestação imediata de socorro em ambiente tático, com foco na preservação da vida de policiais militares em contexto de confronto. Trata-se, portanto, de instrumento normativo que não apenas orienta, mas estrutura integralmente a atividade no plano institucional.

Esse modelo organiza-se em três níveis interdependentes: formação, normatização e execução, revelando elevado grau de maturidade organizacional e alinhamento com padrões internacionais de medicina tática.

4.1 Formação básica como base estrutural

A formação em APH Policial constitui o primeiro pilar do sistema institucional da PMPR, sendo incorporada de forma obrigatória à matriz curricular dos cursos de formação, aperfeiçoamento e capacitação da corporação.

A Diretriz nº 014/2025 estabelece que a habilitação de operador de nível básico pode ocorrer tanto por meio de instruções específicas quanto por disciplinas inseridas nos cursos regulares da instituição, com carga horária, conteúdo e diretrizes pedagógicas definidas pela Diretoria de Educação Corporativa (DEC), com assessoramento técnico especializado.

Além disso, a normativa prevê a necessidade de atualização periódica dos operadores, reconhecendo o caráter perecível das habilidades relacionadas ao APH, especialmente em ambiente tático. A validade da habilitação básica é limitada no tempo, exigindo constante reciclagem para manutenção da condição de operador ativo.

Esse modelo evidencia que a formação não é estática, mas contínua, garantindo que o policial militar mantenha níveis adequados de proficiência técnica ao longo da carreira.

4.2 Normatização institucional: estrutura doutrinária e organizacional

A Diretriz nº 014/2025 configura-se como o principal instrumento normativo do APH Policial na PMPR, estruturando de forma abrangente toda a atividade por meio de uma verdadeira arquitetura institucional. Entre seus aspectos centrais, destaca-se a definição dos fundamentos doutrinários do APH-P, alinhados à Diretriz Nacional e às recomendações do Committee on Tactical Combat Casualty Care (CoTCCC), referência internacional na área. Além disso, a diretriz estabelece níveis de emprego — básico, multiplicador, intermediário e avançado — permitindo a adequada adaptação da atuação às distintas realidades operacionais. Também

disciplina os níveis de formação e capacitação, atribuindo competências específicas a cada categoria, institui mecanismos de registro, controle, fiscalização e validação das habilitações, e promove a padronização de técnicas, equipamentos e procedimentos operacionais.

Esse conjunto normativo demonstra que o APH Policial foi elevado à condição de doutrina institucional, integrando-se à lógica organizacional da corporação e orientando de forma uniforme a atuação dos policiais militares.

Adicionalmente, a diretriz atribui papel central ao Batalhão de Operações Especiais (BOPE) como unidade gestora do conhecimento, responsável pela condução de cursos especializados, padronização de conteúdos e atualização técnica, o que reforça a centralização e o controle da qualidade da formação.

4.3 Execução operacional: padronização técnica e protocolos

No plano da execução, a Diretriz nº 014/2025 estabelece que as técnicas e procedimentos de APH Policial devem ser padronizados por meio de Procedimentos Operacionais Padrão, especialmente o POP nº 200.9, que regula o atendimento em campo.

Esse modelo assegura que a atuação do policial ocorra em conformidade com protocolos técnicos previamente estabelecidos, contemplando a priorização do controle de hemorragias massivas, a aplicação de técnicas de estabilização inicial, a organização da evacuação tática da vítima e a utilização padronizada de equipamentos e insumos.

A padronização dos equipamentos também é tratada de forma detalhada, com definição de kits de instrução e recomendação de materiais alinhados às melhores práticas internacionais, assegurando uniformidade na resposta operacional.

Dessa forma, a execução do APH Policial deixa de depender exclusivamente da discricionariedade individual do agente, passando a ser orientada por protocolos claros e tecnicamente fundamentados.

4.4 Sistema de controle, validação e fiscalização

Um dos elementos mais relevantes da Diretriz nº 014/2025 é a estruturação de um sistema formal de controle e validação das habilitações e capacitações em APH Policial.

A normativa estabelece que todas as formações devem ser registradas em sistema institucional de gestão de ensino, que a validade das habilitações está condicionada à atualização periódica, que a condição de operador ativo depende do cumprimento de requisitos técnicos e pedagógicos e que a fiscalização é realizada por unidades especializadas, sob supervisão

institucional.

Esse sistema garante rastreabilidade, controle de qualidade e padronização da formação, reduzindo significativamente a margem de inconsistência técnica entre os agentes.

4.5 Síntese do modelo institucional e sua relevância jurídica

A análise da Diretriz nº 014/2025 evidencia que a Polícia Militar do Paraná desenvolveu um sistema completo de APH Policial, no qual a formação assegura a capacitação técnica mínima e contínua, a normatização estabelece diretrizes claras e padronizadas, a execução operacional segue protocolos técnicos previamente definidos e o controle institucional garante a validação e a fiscalização permanentes.

Trata-se de modelo que alcança elevado grau de maturidade institucional, alinhando-se às melhores práticas internacionais e demonstrando capacidade de internalização de uma doutrina complexa de forma estruturada.

Entretanto, essa evolução normativa e operacional em âmbito estadual não encontra correspondência equivalente no plano jurídico nacional, o que reforça a existência de um descompasso entre a prática institucional consolidada e o arcabouço normativo federal, especialmente no que se refere à segurança jurídica dos agentes e à definição de competências.

9

5. O descompasso entre norma e prática

A análise integrada da Diretriz Nacional de Atendimento Pré-Hospitalar Tático e do modelo institucional adotado pela Polícia Militar do Paraná evidencia a existência de um descompasso normativo relevante entre a regulação federal e a realidade operacional das forças de segurança pública.

De um lado, a União, por meio da Portaria nº 98/2022, estabelece diretrizes gerais voltadas à padronização do Atendimento Pré-Hospitalar Tático, com caráter predominantemente orientativo e elevado grau de abstração. De outro, a Polícia Militar do Paraná desenvolve, em âmbito estadual, um sistema completo e estruturado de Atendimento Pré-Hospitalar Policial, integrado por formação obrigatória, diretriz institucional própria e protocolos operacionais detalhados, com elevado nível de especificidade técnica.

Esse contraste revela não apenas uma diferença de densidade normativa, mas uma verdadeira assimetria entre o plano jurídico-formal e o plano da execução prática. Enquanto a normativa federal limita-se a estabelecer parâmetros genéricos, a prática institucional da PMPR

demonstra a consolidação de uma doutrina operacional complexa, que envolve capacitação contínua, padronização de técnicas e aplicação de protocolos reconhecidos internacionalmente.

Nesse contexto, emerge um cenário paradoxal: o próprio Estado, por meio de suas instituições, exige do policial militar atuação técnica altamente especializada em situações críticas — incluindo intervenções diretas voltadas à preservação da vida em ambiente hostil — , ao mesmo tempo em que não oferece respaldo jurídico equivalente em nível normativo nacional.

Tal descompasso produz efeitos relevantes. Em primeiro lugar, gera insegurança jurídica para o agente público, que atua sob protocolos institucionais rigorosos, mas sem a devida proteção legal quanto aos limites e à legitimidade de sua atuação. Em segundo lugar, compromete a uniformidade da política pública, na medida em que diferentes unidades federativas podem adotar padrões distintos de capacitação e execução. Por fim, dificulta a integração plena entre os sistemas de segurança pública e saúde, diante da ausência de diretrizes nacionais suficientemente detalhadas.

Sob a perspectiva jurídica, essa assimetria evidencia a existência de uma lacuna normativa estrutural, na qual a evolução da prática administrativa e operacional não foi acompanhada pela correspondente evolução legislativa. Trata-se de situação em que o ordenamento jurídico se mostra insuficiente para disciplinar uma realidade institucional já consolidada, expondo agentes e a própria Administração a riscos de responsabilização indevida.

Dessa forma, o descompasso entre norma e prática não constitui mera imperfeição regulatória, mas um problema estrutural que compromete a segurança jurídica, a eficiência administrativa e a efetividade da proteção à vida em contextos operacionais críticos, reforçando a necessidade de harmonização entre a realidade institucional e o arcabouço normativo nacional.

6. Impactos jurídicos e institucionais do descompasso normativo

O descompasso entre a normatização nacional e a realidade operacional consolidada no âmbito das polícias militares estaduais produz efeitos jurídicos e institucionais de significativa relevância, que transcendem a esfera teórica e impactam diretamente a atuação dos agentes públicos e a própria eficiência do serviço estatal.

A principal consequência desse cenário é a insegurança jurídica do policial militar. Embora devidamente capacitado e orientado por protocolos institucionais rigorosos, o agente atua sem respaldo normativo pleno em nível legal, o que o expõe a riscos de responsabilização.

No campo da responsabilidade civil, aplica-se o regime de responsabilidade objetiva do Estado. Contudo, a ausência de parâmetros claros quanto à atuação em APH Tático pode dificultar a delimitação entre conduta legítima e falha do serviço.

Nesse contexto, a doutrina ressalta que a atuação estatal deve ser pautada por critérios objetivos, sob pena de ampliação indevida da responsabilidade. Conforme ensina Di Pietro, “a responsabilidade do Estado decorre da atuação administrativa, devendo haver nexo entre a conduta e o dano, ainda que a responsabilidade seja objetiva” (DI PIETRO, 2022, p. 656).

Sob a perspectiva penal, a atuação pode ser amparada por excludentes de ilicitude, como o estado de necessidade. Entretanto, a ausência de delimitação normativa específica amplia a margem de incerteza quanto à legalidade da conduta.

No âmbito administrativo, o agente também se encontra sujeito a responsabilização disciplinar, especialmente em contextos nos quais a atuação extrapole, ainda que de forma não intencional, os limites percebidos de sua competência funcional. A inexistência de parâmetros objetivos definidos em lei contribui para a ampliação da discricionariedade na avaliação dessas condutas. Além da dimensão individual, o descompasso normativo produz impactos institucionais relevantes. A ausência de padronização nacional compromete a uniformidade das práticas adotadas entre as diferentes unidades federativas, dificultando a construção de uma política pública coesa de APH Tático.

Essa fragmentação também afeta a interoperabilidade entre os sistemas de segurança pública e saúde, especialmente no que se refere à comunicação, à transferência de responsabilidade sobre a vítima e à continuidade do atendimento. A inexistência de protocolos nacionais obrigatórios reduz a eficiência da atuação integrada e pode comprometer o resultado final do atendimento.

Por fim, observa-se que a lacuna normativa impacta diretamente a capacidade do Estado de gerir e avaliar a política pública, na medida em que não há mecanismos estruturados de controle, monitoramento e produção de dados em nível nacional. Tal ausência dificulta o aprimoramento contínuo dos protocolos e a formulação de estratégias baseadas em evidências.

7. Propostas de superação e aperfeiçoamento normativo

Diante do cenário analisado, impõe-se a necessidade de evolução do arcabouço normativo brasileiro, de modo a harmonizar a prática institucional consolidada com a segurança jurídica necessária à atuação dos agentes públicos.

A medida mais relevante consiste na criação de legislação federal específica que discipline o Atendimento Pré-Hospitalar Tático de forma abrangente, superando as limitações inerentes aos atos infralegais. Essa norma deve estabelecer, de forma clara e objetiva, as competências dos órgãos de segurança pública e saúde, bem como definir os limites da atuação dos profissionais em ambiente tático.

É fundamental, nesse contexto, a instituição de uma matriz curricular nacional obrigatória, com definição de carga horária mínima, conteúdos programáticos e critérios de avaliação, assegurando a uniformidade da capacitação em todo o território nacional. Associado a isso, deve-se criar um sistema unificado de certificação, com reconhecimento nacional das habilitações, garantindo interoperabilidade entre as instituições.

Outro ponto essencial refere-se à regulamentação dos limites de atuação dos policiais militares em procedimentos de natureza médica, estabelecendo critérios técnicos e jurídicos que confirmam segurança à tomada de decisão em situações de urgência. Tal medida é indispensável para reduzir o risco de responsabilização indevida e proporcionar maior proteção ao agente público.

Adicionalmente, mostra-se necessária a formalização de protocolos nacionais de integração entre segurança pública e sistema de saúde, especialmente no que se refere à comunicação operacional, evacuação de vítimas e transferência de responsabilidade. Essa integração deve ser estruturada de forma obrigatória, garantindo maior eficiência e continuidade no atendimento.

No plano institucional, recomenda-se a criação de um sistema nacional de registro, controle e avaliação das atividades de APH Tático, permitindo a produção de dados, o monitoramento de ocorrências e o aprimoramento contínuo das práticas adotadas. A adoção de indicadores de desempenho e auditorias periódicas contribuirá para a consolidação da atividade como política pública baseada em evidências.

Por fim, é essencial que o processo de regulamentação considere a experiência acumulada pelas polícias militares estaduais, especialmente aquelas que já desenvolveram modelos institucionais consolidados, de modo a incorporar boas práticas e evitar a construção de soluções desconectadas da realidade operacional.

8. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo do presente estudo evidencia que o principal desafio do Atendimento Pré-Hospitalar Tático no Brasil não reside na ausência de conhecimento técnico, tampouco na incapacidade institucional das forças de segurança pública, mas na insuficiência do arcabouço normativo destinado a disciplinar essa atividade.

A evolução da prática operacional, especialmente no âmbito das polícias militares estaduais, demonstra que o APH Tático já se encontra consolidado como componente essencial da atuação em cenários de risco elevado, com adoção de protocolos técnicos avançados, capacitação estruturada e padronização de condutas. Nesse contexto, a Polícia Militar do Paraná destaca-se como exemplo paradigmático, ao instituir um modelo sistêmico que integra formação, normatização e execução operacional, alinhado às melhores práticas internacionais.

Entretanto, essa consolidação em nível institucional não encontra correspondência equivalente no plano jurídico nacional. A Diretriz Nacional de Atendimento Pré-Hospitalar Tático, por sua natureza infralegal e caráter genérico, revela-se insuficiente para conferir segurança jurídica plena aos agentes públicos, bem como para assegurar a uniformidade e integração da política pública em âmbito federativo.

Esse descompasso entre norma e prática produz efeitos relevantes, especialmente no que se refere à exposição dos policiais militares a riscos de responsabilização civil, penal e administrativa, mesmo quando atuam em conformidade com protocolos institucionais e em situações de urgência voltadas à preservação da vida. Cria-se, assim, um cenário paradoxal, no qual o próprio Estado exige atuação técnica altamente especializada de seus agentes, sem, contudo, oferecer o respaldo normativo proporcional à complexidade dessa atuação.

Diante desse quadro, conclui-se que a efetiva consolidação do APH Tático no Brasil depende da construção de um arcabouço jurídico mais robusto, capaz de transformar práticas operacionais já consolidadas em política pública estruturada, com definição clara de competências, padronização nacional de capacitação e delimitação objetiva dos limites de atuação dos profissionais de segurança pública.

A harmonização entre os sistemas de segurança pública e saúde, aliada à criação de instrumentos legais que assegurem proteção jurídica aos agentes e eficiência na atuação integrada, mostra-se indispensável para o fortalecimento dessa atividade. Somente a partir dessa evolução normativa será possível garantir não apenas maior segurança institucional, mas também a efetividade do direito fundamental à vida em contextos operacionais críticos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 set. 1990.

BRASIL. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Institui a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 jun. 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Portaria nº 98, de 2022. Institui a Diretriz Nacional de Atendimento Pré-Hospitalar Tático. Brasília, DF: MJSP, 2022.

PARANÁ. Polícia Militar do Paraná. Diretriz nº 014/2025. Institui a doutrina de Atendimento Pré-Hospitalar Policial. Curitiba: PMPR, 2025.

PARANÁ. Polícia Militar do Paraná. Procedimento Operacional Padrão nº 200.9. Atendimento Pré-Hospitalar Policial. Curitiba: PMPR, [s.d.].

PARANÁ. Polícia Militar do Paraná. Proposta de matriz curricular do Curso de Formação de Praças. Curitiba: PMPR, 2026/2027.

BUTLER JR., Frank K. Tactical Combat Casualty Care in Special Operations. Military Medicine, Bethesda, v. 161, supl., p. 3-16, 1996.

COMMITTEE ON TACTICAL COMBAT CASUALTY CARE (CoTCCC). Tactical Combat Casualty Care Guidelines. Disponível em: <https://deployedmedicine.com>. Acesso em: [colocar data]

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 49. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.